

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA.

Processo de Recuperação Judicial nº 1000626-55.2024.8.26.0359, em tramitação perante a Vara Regional Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da Comarca de São José do Rio Preto

I. PREÂMBULO

O presente Plano de Recuperação Judicial (“Plano” ou “PRJ”) é apresentado perante o juízo em que se processa a recuperação judicial (“Juízo da Recuperação”), pela instituição **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 43.751.502/0001-67, com sede na Rua Floriano Peixoto, 896, Vila Mendonça, Araçatuba-SP, CEP: 16.015-00. A instituição acima nominada será doravante também referida como “Recuperanda”.

II. DEFINIÇÕES

Os termos e expressões abaixo relacionados deverão ser compreendidos estritamente conforme aqui indicado. As designações contidas entre parênteses deverão ser tidas por sinônimos das expressões que as antecedem.

Administrador Judicial: LASPRO CONSULTORES LTDA, tendo como profissional responsável o Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro, nomeado pelo Juízo da Recuperação para exercer as atribuições descritas no artigo 22 da Lei 11.101/05.

Aprovação do Plano: aprovação do Plano pelos credores, que ocorre no momento da realização da assembleia geral de credores, convocada especificamente para deliberar sobre o Plano de Recuperação.

Assembleia Geral de Credores (AGC): Assembleia formada nos termos e para as finalidades especificadas no art. 35 e seguintes da Lei 11.101/05, composta pelos credores relacionados no art. 41 da LRF (titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; titulares de créditos com garantia real; titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados).

CC: Lei nº 10.406/02 Código Civil.

Créditos Classe I: Créditos Sujeitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos dos artigos 41, inciso I, e 83, inciso I, da LRF.

Créditos Classe II: Créditos Sujeitos com Garantia Real, conforme previsto nos artigos 41, inciso II, e 83, inciso II, da LRF.

Créditos Classe III: Créditos Sujeitos Quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado, conforme previsto nos artigos 41, inciso III, e 83, inciso VI, da LRF.

Créditos Classe IV: Créditos Sujeitos titularizados por empresário individual, EIRELI, sociedade empresária e/ou sociedade simples, desde que classificados como microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e previsto nos artigos 41, inciso IV, e 83, inciso IV, alínea “d”, da LRF.

CPC: Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil.

Créditos Ilíquidos: são todos aqueles que, no momento do início dos pagamentos previstos para a respectiva classe, não tenham sido, ainda, liquidados perante o Juízo competente para tanto e habilitados perante o juízo em que se processa a presente recuperação judicial.

Credores Sujeitos: Nos termos do art. 49 da Lei 11.101/05, são todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excluídos os créditos definidos como extraconcursais, os créditos fiscais e aqueles indicados no art. 49, §§ 3º e 4º da LRF.

Credores Extraconcursais: Credores que se enquadrem na definição do art. 67 c/c art. 84 da LRF e que, em princípio, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e do Plano de Recuperação.

Credores Não Sujeitos: Credores que se enquadrem na definição do art. 49, §§ 3º e 4º, bem como na definição do art. 67 c/c art. 84 da LRF, os quais, em princípio, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e do Plano de Recuperação.

Data do Pedido: Data do protocolo do pedido de recuperação judicial (24.07.2024).

Deferimento do processamento: Decisão proferida pelo Juízo da Vara Regional Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da Comarca de São José do Rio Preto e publicada na data de 16 de agosto de 2024, deferindo o processamento da recuperação judicial nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05 (fls. 2580/2602).

Juízo da Recuperação: Vara Regional Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da Comarca de São José do Rio Preto.

Laudo de Avaliação de Ativos: é o laudo elaborado nos termos e para fins do artigo 53, III, da Lei 11.101/05, apresentado como anexo a este Plano.

Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira: é o laudo elaborado nos termos e para fins do art. 53, incisos II e III, da Lei 11.101/05, apresentado como anexo a este Plano.

LRF: Lei nº 11.101/05 – Lei de Recuperação de Empresas e Falências.

Recuperanda: instituição autora da ação de recuperação judicial nº 1000626-55.2024.8.26.0359, em tramitação perante a Vara Regional Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da Comarca de São José do Rio Preto e que apresenta o Plano de Recuperação.

Relação de Credores: compreende-se como Relação de Credores para as projeções estabelecidas no presente Plano a relação de credores a que alude o art. 52, §1º, II, da LRF, até que o Quadro Geral de Credores seja consolidado ou, até que seja este homologado pelo Juízo na forma do art. 18 da Lei 11.101/05 do mesmo diploma legal.

Quadro Geral de Credores (QGC): quadro ou relação de credores consolidado e homologado na forma do art. 18 da Lei 11.101/05.

TR: taxa de referência instituída pela Lei nº 8.177/91, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Da Recuperação Judicial

Em função das dificuldades narradas na petição inicial, a instituição devedora ingressou, em 24.07.2024, com Ação de Recuperação Judicial (processo nº 1000626-55.2024.8.26.0359).

Quando da distribuição, a relação a que se refere o art. 52, §1º, da Lei 11.101/05, somava o valor de R\$ 102.251.992,78, dividido em três classes de credores (I, III e IV) previstas na Lei nº 11.101/05. Atendidos todos os pressupostos da Lei 11.101/05 (LRF), arts. 48 e 51, foi deferido o processamento da recuperação judicial, com decisão proferida nos termos do art. 52 da LRF.

Para exercer as atribuições especificadas no art. 22, I e II, da LRF, nomeou-se Administrador Judicial a sociedade Laspro Consultores Ltda, que, pelo seu representante legal Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro, aceitou o encargo e firmou o respectivo compromisso.

Nos termos do disposto no art. 53 da LRF, a devedora teve o prazo de 60 dias para a apresentação do Plano de Recuperação nos autos do processo de recuperação, prazo este que é contado da publicação da decisão que defere o processamento do pedido.

Cumpriram-se, nesse período entre o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e a apresentação do Plano, todas as exigências constantes da parte dispositiva da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial e as demais presentes na LRF.

Efetuada estas considerações introdutórias, traz-se ao conhecimento deste juízo e dos credores o presente Plano, que abaixo será pormenorizado.

2. DOS CREDORES

2.1. DAS CLASSES

O presente Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial dá tratamento a todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (LRF, art. 49), observando-se, quanto aos créditos ilíquidos, que desde logo se preveem os critérios de inclusão nas modalidades de pagamento aqui descritas, de modo a racionalizar os procedimentos e preservar o equilíbrio entre os credores.

Cuida-se, portanto, de todos os créditos existentes à data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados aqueles pré-excluídos pela Lei 11.101/05 nos arts. 49, §§ 3º e 4º e 67 c/c art. 84.

Refere-se a estes credores, de modo genérico, como “Credores Sujeitos”.

Quanto à classificação destes créditos sujeitos ao Plano de Recuperação, são feitas as observações que seguem.

Para fins de composição de quórum na Assembleia Geral de Credores (AGC), serão observados os critérios definidos no art. 41 da LRF:

Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

IV – titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Desse modo, no que diz respeito à verificação dos *quorum* de instalação e deliberação, bem como para a tomada de votos, os credores serão divididos nas 04 (quatro) classes especificadas nos incisos do art. 41 acima transcrito, atentando em especial ao que determina o art. 45 da Lei 11.101/05.

Da mesma forma, observar-se-á o quanto disposto no art. 26 da LRF, em caso de constituição do Comitê de Credores.

3. DA RECUPERAÇÃO PROPRIAMENTE DITA | Requisitos Legais do Art. 53 da LRF

O art. 53 da Lei 11.101/05 dispõe o seguinte:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Quanto ao inciso I ("discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo"), o requisito será atendido com os itens expostos abaixo, no presente texto.

Importa, todavia, ressaltar desde logo que a Lei 11.101/05 relaciona, nos diversos incisos de seu art. 50, uma série de meios de recuperação judicial tidos como viáveis. Naturalmente que esse rol de medidas passíveis de adoção no processo de recuperação não é exaustivo.

Como já anteriormente referido, a efetiva recuperação envolve uma série de providências tendentes à (re)organização da Recuperanda. No presente caso, a recuperação que se busca a

partir do presente Plano envolverá necessariamente a reestruturação do passivo mediante a alteração das condições e meios de pagamento dos créditos sujeitos.

Em síntese, as medidas a seguir propostas são as previstas no art. 50, I, XI e XII, da Lei 11.101/05 (i.e., concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas, venda parcial de bens e equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza).

Com efeito, a recuperação pressupõe uma série de medidas operacionais e administrativas que já vêm sendo implementadas pela Recuperanda com o objetivo de alcançar maior eficiência. São medidas, contudo, que não dependem de deliberação no âmbito do processo de recuperação e que se implementam e ajustam no dia a dia da Recuperanda.

4. MEIOS DE RECUPERAÇÃO | PLANO DE PAGAMENTOS

Explicita-se que todos os pagamentos serão efetuados com base no Quadro Geral de Credores (QGC) a ser oportunamente elaborado e homologado pelo Juízo nos termos do art. 18 da LRF. Enquanto não homologado o Quadro Geral de Credores, serão tais pagamentos efetuados com base na relação que esteja vigente na época do início de tais pagamentos, procedendo-se, quando homologado o referido quadro consolidado, nos eventuais ajustes pertinentes, se e quando for o caso, conforme as condições previstas relativamente a cada classe e subclasse de credores.

No presente Plano, a referência à “Relação de Credores” indicará, portanto, aquele quadro ou relação que se encontre vigente à época – seja ele o Quadro Geral de Credores consolidado ou, não tendo este sido homologado judicialmente, a relação de credores a ser publicada em atenção ao art. 7º, §2º, da LRF ou, ainda, até que tal publicação ocorra, aquela hoje vigente (art. 52, §1º, II,

da LRF). Desse modo, viabiliza-se o cumprimento das medidas aqui propostas mesmo na eventualidade de retardamento na consolidação do QGC, o que depende, por disposição legal, do julgamento de todos os incidentes de habilitação e impugnação de crédito.

Passa-se, assim, à apresentação do Plano de Pagamentos dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial a partir dos meios de recuperação propostos.

4.1. REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO | PLANO DE PAGAMENTOS

A quitação dos créditos como aqui proposto importa na adoção dos meios de recuperação previstos no art. 50, I, XI e XII da LRF (Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas, venda parcial de bens, equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza).

Como premissa fundamental do plano de pagamentos foi observada a capacidade de amortização dos créditos sujeitos à recuperação judicial, com o cumprimento em dia das obrigações correntes e não sujeitas e com isso a manutenção das operações.

Passa-se ao detalhamento das condições de pagamento, por classe e subclasse.

4.1.1. Classe I - condições de tratamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes do trabalho

Os créditos que se enquadram na classe prevista no inciso I do artigo 41 da LREF são aqueles derivados da legislação do trabalho, honorários, acidentes de trabalho ou quaisquer que estejam equiparados, desde que devidamente arrolados na classe I. O crédito será considerado de forma

consolidada, ou seja, os credores que possuírem ou vierem a possuir mais de um crédito nesta classe, terão seus créditos somados para o fim de se estabelecer o enquadramento correto.

Destaca-se, ainda, que eventuais créditos que se enquadrarem na condição do §1º do art. 54 serão identificados e pagos no prazo de 30 dias, com prevalência à ordem estabelecida. Assim, observar-se-á a previsão elencada no artigo 54 da Lei 11.101/05:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

§1º O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Apresentadas essas premissas, passa-se às condições de pagamento:

- (i) Valor: pagamentos até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por credor;
- (ii) Saldo: do valor que exceder o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) será aplicado deságio de 80%.
- (iii) Prazo: 12 (doze) meses.
- (iv) Pagamento: o pagamento será efetuado dentro do prazo de 12 meses, a contar da data da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial.
- (v) Correção: os créditos serão corrigidos pela Taxa Referencial - TR acrescida de juros de 2% (dois por cento) ao ano.

4.1.2. *Créditos trabalhistas ilíquidos*

Serão considerados créditos ilíquidos todos aqueles que, no momento da aprovação do plano, não tenham sido, ainda, liquidados perante a Justiça Especializada e habilitados (ou retificados quando já provisionado no QGC) perante o juízo em que se processa a presente recuperação judicial.

Os créditos ilíquidos, depois de definitivamente liquidados, serão pagos de acordo com os mesmos critérios acima expostos. Caso já tenha sido encerrado o processo de recuperação ou superado o prazo de pagamento (01 ano), a devedora terá o prazo de 60 dias para efetuar o pagamento, a contar da data de sua intimação.

4.1.2. *Classe II - condições de tratamento do crédito com garantia real*

O crédito de Classe II (se vier a existir) será pago através dos meios previstos na LRF, art. 50, incisos I e XII, da LRF (“Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas”, “equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza”).

O crédito de Classe II será pago de acordo com as seguintes condições:

- (i) Deságio: 80% (oitenta por cento) do valor listado na relação de credores.
- (ii) Prazo total: 240 (duzentos e quarenta) meses.
- (iii) Carência: 18 (dezoito) meses, contados da data da publicação da decisão que homologar o PRJ.
- (iv) Pagamentos: pagamentos anuais. O primeiro pagamento deverá ocorrer no curso dos 12 meses subsequentes ao término do prazo de carência

- (v) Correção: o crédito será corrigido pela Taxa Referencial - TR acrescida de juros de 2% (dois por cento) ao ano, a contar da data da decisão que homologar o plano de recuperação judicial.

4.1.3. Classe III - condições de tratamento dos créditos quirografários

Os credores de Classe III serão pagos através dos meios previstos na LRF, art. 50, incisos I e XII da LRF (“Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas”, “equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza”).

4.1.3.1. Condições Gerais

Os credores sujeitos à Classe III que não tenham constado na Relação de Credores (art. 52, §1º, II, LRF) ou eventuais diferenças verificadas entre o valor lançado na Relação de Credores e aquele que, adiante, constar no Quadro Geral de Credores, serão pagos através da forma prevista para a subclasse em que estiverem enquadrados, a partir do trânsito em julgado da decisão que homologar o Quadro de Credores Consolidado.

4.1.3.2. Condições Específicas

a) CREDOR QUIROGRAFÁRIO ORDINÁRIO:

Considera-se Credor Quirografário Ordinário todo o credor que não estiver enquadrado nas condições de credor parceiro operacional. Os credores desta classe receberão da seguinte forma:

CARÊNCIA	12 meses
DESÁGIO	70%
PRAZO DE PAGAMENTO	240 meses
PERIODICIDADE	Anual
CORREÇÃO	TR + 2% a.a (termo inicial da correção: data da publicação da decisão de homologação do plano)

Importante: (i) a carência terá início a partir da data da publicação da decisão que homologar o plano; (ii) o primeiro pagamento deverá ocorrer no curso dos 12 meses subsequentes ao término do prazo de carência; (iii) a correção é aplicada a partir da data da decisão que homologar o plano de recuperação judicial e efetivada com o pagamento.

b) CREDOR OPERACIONAL PARCEIRO:

Considera-se Credor Operacional Parceiro, nos termos do art. 67, parágrafo único¹, todo o fornecedor de bens e serviços (não financeiros²) que tenha mantido o fornecimento à devedora durante a recuperação judicial, nas mesmas condições de preço, prazo e volume (ressalvadas as variações próprias do mercado) que eram realizadas antes do ajuizamento da recuperação judicial, bem como que tenham votado favoravelmente à aprovação do plano, sendo ambas as

¹ Art. 67 (...)

Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.

² Não se enquadram nesta classe os serviços de qualquer natureza que tenham sido realizados com instituições financeiras, cooperativas de crédito, FIDCs, securitizadoras, factoring ou quaisquer outras que desempenham atividades semelhantes.

condições inafastáveis (condições cumulativas) para o enquadramento na condição de Credor Operacional Parceiro.

Os credores parceiros receberão da seguinte forma:

CARÊNCIA	12 meses
DESÁGIO	60%
PRAZO DE PAGAMENTO	180 meses
PERIODICIDADE	Mensal
CORREÇÃO	TR + 2% a.a. (termo inicial da correção: data da publicação da decisão que homologar o plano)

Importante: (i) a carência terá início a partir da data da publicação da decisão que homologar o plano; (ii) o prazo de pagamento (180 meses) terá início a partir do término do prazo de carência; (iii) o primeiro pagamento deverá ocorrer em até 30 dias subsequentes ao término do prazo de carência; (iv) para aderir à condição de Credor Operacional Parceiro, o credor precisa manifestar sua vontade de forma expressa, a qual deverá ser encaminhada para qualquer e-mail da devedora que mantenha contato periodicamente com cópia para saracatuba.rj@spnc.com.br, contendo os dados completo do credor; declaração de que irá garantir o fornecimento (de acordo com os pedidos realizados pela devedora) nas mesmas condições de preço, prazo e volume (ressalvadas as variações próprias do mercado) que eram realizadas antes do ajuizamento da recuperação judicial; e o credor deverá ter votado favoravelmente à aprovação do plano (v) caso não haja manifestação dentro do prazo de 15 dias após o encerramento da AGC, ou o credor não preencha os requisitos exigidos, o pagamento será realizado na forma do item "a" (Credor Operacional Ordinário).

4.1.4. Classe IV - créditos titularizados por credores enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte

Considera-se Credor Ordinário todos os credores que não estiverem enquadrado nas condições de credor parceiros. Os credores desta classe receberão da seguinte forma:

CARÊNCIA	12 meses
DESÁGIO	70%
PRAZO DE PAGAMENTO	120 meses
PERIODICIDADE	Anual
CORREÇÃO	TR + 2% a.a (termo inicial da correção: data da publicação da decisão que homologar o plano)

Importante: (i) a carência terá início a partir da data da publicação da decisão que homologar o plano; (ii) o primeiro pagamento deverá ocorrer no curso dos 12 meses subsequentes ao término do prazo de carência; (iii) a correção é aplicada a partir da data da decisão que homologar o plano de recuperação judicial e efetivada com o pagamento.

4.2. MEIOS ESPECIAIS DE RECUPERAÇÃO

4.2.1. COMPENSAÇÃO

Os credores, de qualquer Classe que se encontrem, simultaneamente, na data da aprovação do Plano de Recuperação, na condição de credores e de clientes e/ou devedores da recuperanda,

terão os seus créditos quitados, integral ou parcialmente, conforme os valores de cada crédito e débito, por meio de compensação, *ex vi* do art. 368 do Código Civil, mediante concordância expressa do credor.

Será efetuada a compensação dos valores devidos e contemplados na presente forma de pagamento com os valores devidos pelo credor à Recuperanda, desde que o valor compensado não seja superior àquele devido pela Recuperanda, conforme previsto neste Plano, em sua respectiva competência.

Poderá a Recuperanda e o respectivo fornecedor acordar, caso a caso, que o pagamento do crédito sujeito à recuperação dar-se-á na forma ordinária prevista neste plano, compensando-se o adiantamento em fornecimentos futuros.

Eventual saldo credor será pago através da modalidade prevista para a classe ou subclasse na qual se enquadre o credor na data da deliberação sobre o Plano em AGC, conforme previsto no presente Plano de Recuperação.

4.3. ALTERAÇÕES DA RELAÇÃO DE CREDORES | CONSOLIDAÇÃO DO QUADRO DE CREDORES

4.3.1. Créditos Ilíquidos em geral

Os Créditos Ilíquidos serão pagos nas condições propostas para a Classe ou Subclasse em que se enquadrarem, iniciando-se o respectivo prazo, contudo, a partir do trânsito em julgado da decisão que declará-los habilitados na recuperação judicial; na hipótese de o processo de recuperação já ter sido encerrado, o prazo, conforme as condições de pagamento que lhe sejam aplicáveis, iniciará do trânsito em julgado da decisão que torná-lo líquido.

4.4. DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

4.4.1. *Créditos Extraconcursais e Não Sujeitos aos Efeitos da Recuperação Judicial*

Os credores titulares de créditos extraconcursais ou não sujeitos aos efeitos da recuperação poderão aderir aos termos e condições do presente PRJ, o fazendo por manifestação expressa consignada na ata da AGC ou por petição protocolada nos autos do processo de recuperação judicial em até 30 (trinta) dias contados da publicação da publicação da decisão que homologue este PRJ. Em havendo a aderência do credor, aproveitará imediatamente as condições de pagamento do presente PRJ, na classe em que esteja inscrito com os créditos sujeitos.

6. DOS ENDIVIDAMENTO TRIBUTÁRIO

Muito embora os créditos de natureza tributária não se submetam aos efeitos da recuperação judicial – pelo que aquilo que se disponha a este respeito neste PRJ não os vincula – a Lei 11.101/05 determina que lhes seja dado algum tratamento que se considere adequado.

Deste modo, a Recuperanda desde logo registra que envidará os seus melhores esforços para ultimar o equacionamento do endividamento fiscal por meio das estruturas de parcelamento legalmente previstas, buscando-se aquela que melhor atenda às necessidades e particularidades da Recuperanda.

7. DOS LAUDOS DE VIABILIDADE DO PRJ E DE AVALIAÇÃO DOS BENS

A demonstração da viabilidade econômica da recuperanda, bem como o laudo econômico-financeiro e a avaliação dos bens e ativos foram juntados ao processo com Plano de Recuperação

Judicial quando da apresentação do plano original (Evento 112), contemplando assim a exigência dos incisos II e III do artigo 53 da LREF.

Quanto aos bens listados na cláusula 4.1.3, a Recuperanda informa que, quando das alienações, irá juntar aos autos as avaliações devidamente atualizadas. Ainda, comunica, desde já, que cumprirá com todos os requisitos estatutários necessários para o procedimento de alienação.

8. DA POSSIBILIDADE DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

Havendo justificativas plausíveis que possam prejudicar o cumprimento do plano e/ou os demais interesses dos credores, a devedora se compromete em apresentar ao juízo da recuperação judicial o pleito de designação de uma nova Assembleia Geral de Credores. No mesmo sentido, caso seja alterada ou excluída em sede de controle de legalidade qualquer disposição que trata de prazos, taxas, deságios, ou nulidade de condições especiais de pagamento, tais como para credores parceiros, afetando o fluxo financeiro projetado pela devedora, o mesmo pleito poderá ser realizado, contando desde já com a concordância dos credores.

9. DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS E DO LEILÃO REVERSO.

A presente cláusula tem a finalidade de trazer uma condição alternativa e não substitutiva. Significa dizer que todas as condições de pagamento seguirão vigentes, contudo, caso o credor entenda ser mais benéfico o disposto nesta cláusula poderá, por mera liberalidade, optar por receber os créditos na forma como será aqui descrito.

Ratifica-se que, independentemente da alienação dos bens que serão descritos e da existência ou não de interessados no leilão reverso, sob nenhuma hipótese a condição dos credores (que não participarem como interessados no leilão reverso) será alterada. A opção de leilão reverso é

extensiva a todos os credores de quaisquer classes e/ou subclasses. Sendo o leilão reverso uma condição alternativa (mais uma opção de pagamento) ela não implicará em diminuição de direito de nenhum credor.

Neste ato, respeitando o que prevê o art. 66 (parte final) da LREF, a alienação se dará na modalidade alternativa de venda direta, como autorizado pelo disposto no art. 142, V da LREF.

Os ativos aqui tratados se referem a eventuais ativos que possam ser destacados da atividade fim da recuperanda, sem prejuízo a sua performance assistencial, bem como ao êxito da Recuperanda nas ações ajuizadas por ela para revisão dos valores previstos na Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares Do Sistema Único de Saúde, tendo como base os valores constantes na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP). As referidas ações foram autuadas sob nº 1057831-03.2023.4.01.3400, 1070075-95.2022.4.01.3400, 1070150-71.2021.4.01.3400, 1011666-63.2021.4.01.3400, 1045295-57.2023.4.01.3400 e 1011664-93.2021.4.01.3400.

O fruto da alienação desses ativos será ofertado para aceleração de pagamento e obedecerá às seguintes condições:

- (i) Qualquer credor que tenha interesse em participar da opção de aceleração dos pagamentos deverá conceder ao menos 30% de deságio sobre o saldo devedor do crédito novado. Em outras palavras, caso o credor já tenha sofrido algum deságio perante o seu enquadramento, os 30% incidirão exclusivamente sobre o saldo residual e não sobre o valor total do crédito arrolado;
- (ii) Para garantir uma previsibilidade e um valor mínimo com a alienação desses bens, a Recuperanda informa que só serão aceitas propostas pela aquisição dos bens que correspondam no mínimo a 80% do valor de avaliação. Logo, nenhum bem poderá ser

vendido com valor que seja inferior a 80% da sua avaliação, podendo, se requerido pelos credores ou pelo juízo, apresentar-se nova avaliação quando da alienação.

(iii) A Alienação dos bens poderá ocorrer a qualquer tempo após a homologação do plano;

(iv) Para receber as informações acerca da disponibilidade de recursos para a aceleração dos pagamentos, os credores precisarão enviar e-mail para saracatuba.rj@spnc.com.br indicando o endereço de e-mail que pretende receber essas informações. A devedora montará uma base de dados que, quando disponível os recursos, irão informar a todos os credores. Neste primeiro e-mail ainda não será necessário apresentar a proposta de desconto para a aceleração dos pagamentos (ver item “vi”);

(v) Para que haja o conhecimento e publicização da oferta, a devedora irá apresentar nos autos da recuperação judicial a informação da alienação e a disponibilidade financeira;

(vi) Os credores deverão enviar suas propostas para o e-mail saracatuba.rj@spnc.com.br em até 90 (noventa) dias a contar da decisão que der ciência aos credores. A proposta deverá constar os dados do credor (nome, CPF ou CNPJ) e o percentual de deságio que oferecerá para ter a antecipação dos seus créditos sujeitos;

(vii) Havendo mais de uma proposta elas serão ordenadas do maior para o menor deságio. Havendo percentuais de deságios iguais, terá preferência o deságio que implicar em maior desconto financeiro;

(viii) Todas as propostas do leilão reverso deverão ser para quitação integral do crédito, devendo levar em consideração o valor limite da disponibilidade financeira apresentada

no processo. Não serão aceitas as propostas cujo saldo para pagamento à vista seja superior ao valor arrecadado com a venda dos ativos.

(ix) Todas as propostas recebidas serão anexadas aos autos com a devida prestação de contas dos valores pagos e eventuais valores descobertos.

(x) Encerrado o período de fiscalização e arquivado o processo de recuperação judicial, as comunicações se darão exclusivamente na forma do item “iv”.

Caso haja saldo, após os pagamentos da modalidade de leilão reverso ou não haja interessados suficientes, o crédito será revertido para reforço de caixa das devedoras.

10. DISPOSIÇÕES FINAIS

- a) a concessão da recuperação judicial por homologação do plano aprovado em AGC ou na forma do art. 58, §1º, da Lei 11.101/05: **(i)** obrigará a Recuperanda, os credores sujeitos à recuperação, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e **(ii)** implicará em novação de todas as obrigações sujeitas, nos termos e para os efeitos propostos no presente Plano;
- b) para que os credores recebam os valores que lhes caibam dentro dos prazos estabelecidos, deverão enviar e-mail ao endereço eletrônico credores.rj@santacasadearacatuba.com.br, imprerivelmente até 10 (dez) dias antes do início dos pagamentos da respectiva Classe, com as seguintes informações: (a) nome completo; (b) número do CPF/CNPJ; (c) número e nome do banco; (d) número da agência bancária; (e) número da conta bancária. No silêncio, o saldo da parcela vencida será lançado nas parcelas vincendas e assim

sucessivamente. Após arquivado o processo de recuperação judicial, os dados acima deverão ser enviados por meio de notificação (AR) diretamente à devedora.

- c) a partir da homologação do plano, independente da forma, os credores concordam com a baixa de todos os protestos, bem como anotações em quaisquer cadastros restritivos de crédito, como, exemplificativa, mas não exclusivamente, SPC e SERASA, relativamente à Recuperanda, e apenas em relação aos créditos sujeitos à recuperação judicial; ainda, concordam com a extinção de todas as ações judiciais que discutam créditos sujeitos à recuperação, desde que já liquidados.
- d) o Plano poderá ser alterado, em AGC autorizado pelo juízo e convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da LFR, deduzidos os pagamentos porventura já realizados na sua forma original;
- e) fica eleito o Juízo da Recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e o cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo (SP), 09 de outubro de 2024.

Rogério Lopes Soares

OAB/RS 57.181

Jamile Beck Eidt

OAB/RS 101.015